

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

FREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, o respectivo espaço acrescido de 20%. Serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	130\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos de verão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 10/76:

Aprova o Protocolo de Cooperação celebrado entre o Ministério da Justiça de Cabo Verde e o Comissariado de Estado da Justiça da Guiné-Bissau.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 26/76:

Estabelece medidas legislativas com vista a disciplinar as despesas do Estado e aprova nova tabela de vencimentos do pessoal civil inscrito no orçamento geral do Estado.

Decreto-Lei n.º 27/76:

Integra a Secretaria-Geral do Governo, integrada no Gabinete do Primeiro Ministro.

Decreto-Lei n.º 28/76:

Cria o Centro Nacional de Investigação e Experimentação Agrícolas.

Decreto-Lei n.º 29/76:

Indica os dias do ano considerados feriados nacionais em todo o país.

MINISTÉRIO DE ECONOMIA:

Despacho:

Determinando que o património da empresa Ferro & C.ª fique sob tutela do Estado e nomeando uma comissão de gestão para administração e exploração do referido património.

Despacho:

Determinando a aplicação da pena prevista no n.º 2 do artigo 353.º do Estatuto do Funcionalismo ao fiél de armazéns da EMPA e a sua reintegração no serviço com direito à percepção da percentagem dos seus vencimentos que se achavam suspensos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTOS:

Portaria n.º 7/76:

Aprova os estatutos do Clube Desportivo «Sport Club Verdun».

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Despacho:

Nomeando o vice-presidente e o director técnico da EMEC.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AGUAS:

Despacho:

Nomeando os componentes da comissão de gestão das Empresas Agrícolas Estatais.

Despacho:

Nomeando os componentes das comissões concelhias de reordenamento agrário dos concelhos que indica.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8/76:

Reconhece a Cáritas Caboverdeana como associação dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Ministério da Defesa e Segurança Nacional.

Polícia de Ordem Pública.

Ministério de Economia:

Direcção Nacional do Comércio.

Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

Direcção Nacional de Educação.

Ministério da Justiça:

Conselho Nacional de Justiça.

Tribunal Judicial da Região de Sotavento.

Contas e balancetes diversos

Avisos e anúncios oficiais.

Avisos e anúncios oficiais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 10/76
de 27 de Março

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força da Lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Protocolo de Cooperação celebrado entre o Ministério da Justiça de Cabo Verde e o Comissariado de Estado da Justiça da Guiné-Bissau, anexo a esta Decisão com Força de Lei.

Art. 2.º Esta Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Março de 1976. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Justiça
de Cabo Verde e o Comissariado de Estado
da Justiça da Guiné-Bissau

De 27 de Fevereiro a 4 de Março de 1976, reuniram-se, em Bissau, as Delegações do Ministério da Justiça de Cabo Verde e do Comissariado de Estado da Justiça da Guiné-Bissau, chefiadas respectivamente, pelo Ministro da Justiça, David Hopffer Cordeiro Almada, e pelo Comissário de Estado da Justiça, Fidélis Cabral Almada, para troca de experiências e análises dos problemas jurídicos e judiciários dos dois países.

Considerando a necessidade de criação de instrumentos jurídicos essenciais à materialização do objectivo maior do PAIGC, que é a unidade da Guiné e Cabo Verde, as Delegações acordaram no seguinte:

1. Actos Judiciais:

a) Matéria processual penal:

Para efeitos de cumprimento de actos judiciais, os dois países foram considerados como um único território.

Os actos judiciais, incluindo a execução de penas previstas na legislação de ambos os países, poderão ser solicitados e cumpridos através dos Tribunais Regionais de Bissau, Sotavento e Barlavento, bem como dos Tribunais Superiores.

O local de cumprimento da pena será em regra o do Tribunal da primeira instância que proferiu a sentença, com as seguintes excepções:

Os réus condenados por crimes culposos ou transgressões poderão optar pelo cumprimento da pena no local da sua residência habitual se depositarem previamente o montante das despesas da sua deslocação e outras a que esse acto der origem;

Os réus julgados à revelia por crimes dolosos cumprirão a pena no local da captura, salvo se requererem novo julgamento nos termos legais, caso em que serão removidos para a região judicial competente cujo tribunal assegurará as respectivas despesas.

Sempre que houver ponderosas razões de ordem política e desde que previamente autorizado pela Direcção Superior do Partido através do Ministro ou Comissário competente, poderá ser requisitada qualquer pessoa para julgamento ou cumprimento de pena.

b) Matéria processual civil:

Todos os actos processuais civis serão cumpridos e terão plena execução desde que provenientes dos Tribunais Regionais de Bissau, Sotavento e Barlavento, bem como dos Tribunais Superiores.

Sempre que o acto envolver constituição, modificação ou extinção de direitos sobre bens situados em país diferente daquele onde correr o processo, deverá ter plena publicidade no local da situação dos mesmos.

Nos inventários, desde que haja bens situados em país diferente daquele onde correr o processo, o escrivão remeterá a respectiva participação aos Serviços de Finanças e Registo Predial desse país, no prazo de cinco dias, após o trânsito da sentença que julgar as partilhas.

Sempre que de um acto processual civil puder resultar lesão ou perigo de lesão para terceiros residentes em país diferente daquele onde for praticado, deverão ser feitas as respectivas publicações no local da residência habitual desses terceiros.

As despesas resultantes da execução de todos os actos processuais civis deverão ser contadas no tribunal deprecado, entrando em regra de custas no tribunal deprecante.

2. Notariado:

O acto notarial praticado num dos dois países será válido no outro, salvo o de aquisição, oneração, modificação ou extinção de direitos sobre bens situados em país diferente daquele onde for outorgado, ou de fraude à lei.

Se do acto notarial puder resultar lesão ou perigo de lesão para terceiros residentes em país diferente daquele onde for outorgado, deverão ser feitas as respectivas publicações no local da residência habitual desses terceiros.

3. Registo Civil:

As transcrições de assentos de registo poderão ser feitas mediante certidões de narrativa completa pagando os interessados, previamente, os respectivos emolumentos.

Tais transcrições não determinarão o cancelamento do assento original, mas apenas averbamento de transcrição à sua margem, após a respectiva comunicação.

Todos os actos relativos ao estado civil ou morte do individuo deverão ser comunicados, para efeitos de actualização, à Conservatória do registo original e à do registo por transcrição dentro de quarenta e oito horas após ter sido lavrado esse acto.

Para efeito de obtenção das certidões de nascimento necessárias à transcrição, os naturais de Cabo Verde residentes na Guiné-Bissau ou vice-versa serão convidados a fornecer os elementos completos da sua identificação, no prazo que lhes for fixado.

Processo preliminar de casamento:

Sendo um dos nubentes guineense e o outro cabo-verdiano dever-se-á organizar o processo preli-

minar de casamento de conformidade com o disposto nos artigos 166.º e seguintes do Código de Registo Civil de 1967.

Havendo normas diferentes em vigor em cada um dos países sobre a idade núbil ou outros impedimentos, será de toda a conveniência que haja uma aproximação das respectivas legislações a fim de evitar fraudes à lei.

Para efeito de averbamento no assento de nascimento, os casamentos, divórcios e óbitos dos naturais de Cabo Verde ocorridos durante o período de luta de libertação nacional e ainda não averbados serão comunicados à Conservatória competente.

4. Registo Criminal:

É de toda a vantagem por razões de eficiência e celeridade que o Registo Criminal de cada um dos países disponha dos elementos relativos aos naturais do outro e nele residentes.

Assim, neste primeiro momento, deverá o Registo Criminal de Cabo Verde remeter ao da Guiné-Bissau extractos relativos a todos os seus cidadãos residentes neste país e vice-versa.

Para tanto, os naturais de cada um dos países, mas residentes no outro, fornecerão ao Registo Criminal da área da sua residência, no prazo que lhes for concedido, todos os elementos necessários.

Futuramente, todos os factos sujeitos a inscrição no registo criminal deverão ser, simultaneamente, comunicados ao do país da naturalidade e ao da residência.

Do mesmo modo qualquer interessado só poderá requerer a passagem do respectivo certificado do registo criminal no país da sua residência.

Pessoal servidor da Justiça:

Neste domínio, concluiu-se pela existência de uma natural colaboração e admitiu-se a conveniência e a possibilidade de comissões de serviço num dos países, por parte de naturais do outro país, comissões essas que serão acordadas, caso a caso, pelas entidades competentes, com a prévia anuência do servidor.

O período máximo de duração de cada comissão será de dois anos, renovável nos termos do parágrafo anterior.

Em comissão de serviço, o agente terá direito a todos os vencimentos da sua categoria, regalias e quaisquer outros benefícios atribuídos pela legislação do país de origem, sempre que mais favoráveis. No caso contrário, terá direito aos vencimentos, regalias e outros benefícios do país onde se encontrar em comissão.

O servidor, todavia, por espírito de militância, poderá unicamente receber aquilo que o país onde prestar serviço lhe puder pagar.

Quando se mostrar conveniente, nos concursos abertos num dos países para recrutamento de pessoal técnico servidor da justiça, poderão tomar parte nacionais do outro.

Sempre que possível e aconselhável, haverá estágios de pessoal servidor da Justiça, em Cabo Verde ou na Guiné-Bissau sendo as despesas de deslocação e estadia suportadas por acordo entre o Ministério da Justiça de Cabo Verde e o Comissariado de Estado da Justiça da Guiné-Bissau.

Dada a carência de técnicos nos departamentos de Justiça dos dois países, estes deverão aproveitar conjuntamente as facilidades concedidas pelos países amigos, nos termos dos acordos já celebrados ou a celebrar, enviando servidores para frequentarem cursos de formação, efectuarem estágios, visitas de estudo e outras realizações de interesse.

6. Combate à criminalidade e ressocialização do delinquente — Princípios orientadores:

- a) As prisões de tipo clássico, devido à sua estrutura e fins, não contribuem em nada para a reeducação e recuperação dos delinquentes. Torna-se necessário, portanto, estruturar em novos moldes os centros de reabilitação e reeducação.
- b) Esses Centros deverão funcionar de modo a que o condenado, durante o período do cumprimento da pena, possa realizar um trabalho produtivo e contactar com a sociedade, segundo critérios a determinar.
- c) As Direcções dos Centros deverão estar estruturadas de modo a poderem seguir a reeducação e reabilitação de cada internado, elaborando para isso fichas que retratem a evolução da personalidade dos internados desde o início até ao termo do cumprimento da pena.
- d) Na falta de instituições adequadas, os menores imputáveis que tenham sido condenados deverão ser colocados em cooperativas, oficinas, campos agrícolas ou estabelecimentos similares, onde cumprirão as penas, de modo a adquirirem uma formação técnico profissional. Paralelamente a essa aprendizagem ser-lhes-ão ministrados cursos de alfabetização.
- e) A assistência social nos centros de reeducação e reabilitação de delinquentes deverá ser estruturada de forma a permitir o conhecimento do ambiente familiar do internado com vista a prestar-lhe o necessário auxílio, durante o tempo do cumprimento da pena.
- f) O sistema de reeducação nos Centros e campos de trabalho deverá ser profundamente estudado de forma a permitir a ressocialização e readaptação do internado.
- g) Os departamentos especializados dependentes da Procuradoria-Geral da República deverão organizar uma campanha de propaganda e educação jurídicas de forma a permitir aos cidadãos o conhecimento da legislação vigente no país, servindo-se para isso dos órgãos da comunicação social.
- h) Necessidade de criação de uma polícia de investigação criminal.
- i) Necessidade de criação de um serviço de estatística criminal junto da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciais na Guiné-Bissau e da Direcção-Geral dos Assuntos Sócio-Judiciais em Cabo Verde.
- j) Necessidade de a investigação criminal se submeter ao estrito princípio da legalidade.
- l) Necessidade de prestigiar todos os órgãos encarregados de combater a criminalidade e de zelar pela manutenção da ordem pública.

Bissau, aos 4 de Março de 1976.

David Hopffer Cordeiro de Almada,

Ministro da Justiça de Cabo Verde.

Fidélis Cabral de Almada,

Comissário de Estado da Justiça da Guiné-Bissau.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 26/76 *USB. 0 ~ 2*
de 27 de Março *5378*

A situação económico-financeira da República de Cabo Verde exige medidas legislativas no sentido de disciplinar as despesas do Estado e de tornar os vencimentos dos funcionários mais compatíveis com os nossos objectivos e as nossas reais possibilidades.

Por medidas intermédias, ao longo dos seis meses do Governo de Transição e dos sete meses volvidos da nossa independência, alguma coisa se fez nesse sentido, mas razões de vária ordem não permitiram que se passasse além da extinção das senhas de presença e de algumas gratificações resultantes da acumulação de cargos.

Com o presente diploma não se pretende fixar vencimentos compatíveis com a actual alta do custo de vida, mas sim, estabelecer, para certas categorias funcionais, quantitativos consentâneos com as dificuldades financeiras do Estado.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de vencimentos, o pessoal civil inscrito no Orçamento Geral do Estado é distribuído por categorias, conforme o mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Ao pessoal compreendido no mapa que se refere o artigo anterior é atribuído o seguinte vencimento mensal, de harmonia com a respectiva categoria:

A	13 800\$00	M	6 200\$00
B	13 500\$00	N	5 800\$00
C	13 000\$00	O	5 300\$00
D	12 800\$00	P	5 100\$00
E	12 000\$00	Q	4 700\$00
F	11 000\$00	R	4 400\$00
G	10 000\$00	S	4 000\$00
H	9 000\$00	T	3 800\$00
I	8 600\$00	U	3 700\$00
J	8 000\$00	V	3 600\$00
K	7 300\$00	X	3 400\$00
L	6 800\$00	Y	3 300\$00
		Z	2 500\$00

Art. 3.º Quando os superiores interesses do Estado justificarem a admissão de especialistas ou técnicos de reconhecida competência, cujos vencimentos não possam ser enquadrados nas categorias referidas no artigo 2.º, poderá o Conselho de Ministros autorizar um contrato especial pelo tempo que se mostrar necessário.

Art. 4.º — 1. São extintas as gratificações não contempladas neste diploma destinadas a remunerar inerências, acumulações, funções de chefia, direcção, fiscalização e inspecção ou quaisquer outras baseadas em circunstâncias não especificadas.

2. Mantém-se o direito à participação em receitas ao pessoal dos quadros que gozam de tal benefício, devendo o respectivo limite ser fixado em diploma especial.

3. Os funcionários que ocupam lugares que não fazem parte de uma carreira hierárquica e que, portanto, não têm acesso, terão direito a uma diuturnidade correspondente a 10 e 20 por cento do vencimento, após 10 e 20 anos de serviço no lugar, com boas informações de serviço.

4. Os professores mantêm o direito a mudança de escalão, nas mesmas condições em que vem sendo processada.

5. É mantido o direito a abono para falhas aos recebedores e tesoureiros dos diversos quadros, conforme quantitativo a fixar em diploma especial.

Art. 5.º — 1. A remuneração a abonar a um funcionário que substituir outro é a do lugar substituído, desde que seja de superior categoria e a ele pertençam atribuições específicas definidas por lei.

2. Quando a substituição se fizer por acumulação, nenhuma outra retribuição será devida, se ao lugar não competir qualquer tipo de remuneração acessória.

Art. 6.º — 1. A remuneração por trabalhos extraordinários só pode ser autorizada nos seguintes casos:

a) Serviços especiais que disposição expressa de lei permita remunerar extraordinariamente ou mande executar fora das horas normais de trabalho;

b) Serviços prestados pelo pessoal auxiliar ou assalariado, para além do horário normal de trabalho.

Art. 7.º Na falta de disposição especial, a remuneração por trabalho extraordinário será, por cada hora 1/6 do vencimento diário, não podendo, em cada mês, salvo disposição especial, exceder 1/3 da remuneração principal.

Art. 8.º — 1. Aos técnicos de formação universitária ou média é fixada a gratificação constante do mapa II anexo ao presente diploma.

2. A atribuição da gratificação a que se refere o número anterior é da competência do Ministro das Finanças sob proposta do Ministro respectivo.

Art. 9.º Pelo serviço de urgência é fixada ao médico a gratificação diária de 500\$ e ao enfermeiro a de 250\$.

Art. 10.º As dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto-lei serão esclarecidas por despacho do Primeiro-Ministro, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Abril de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Carlos Reis — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 7 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

MAPA I

A

Presidente do Conselho Nacional da Justiça; Procurador-Geral da República; Embaixador; Conselheiro Jurídico da Presidência; Secretário-Geral da Presidência.

B

Juizes do Conselho Nacional de Justiça; Inspector Nacional de Justiça; Director Nacional; Secretário-Geral dos Ministérios.

C

Director Nacional Adjunto; Director-Geral; Juiz Regional, Director Regional; Inspector-Geral; Especialista; Técnico de Formação Universitária, com 10 anos de experiência; Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe.

D

Procurador da República; Conservador dos Registos; Director da Junta Autónoma dos Portos; Director da Junta Autónoma das Instalações de Dissalinização de Água; Director dos Transportes Aéreos de Cabo Verde; Chefe dos Serviços da Marinha; Director do Aeroporto Internacional «Amilcar Cabral»; Técnico de Formação Universitária, com mais de 5 anos de experiência; Director da Cooperação.

E

Técnico de Formação Universitária, com menos de 5 anos de experiência; Director das Alfândegas; Capitão dos Portos; Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe; Cônsul-Geral.

F

Técnico de Formação Média, com 10 anos de experiência; Chefe de Serviços; Director da Agência Nacional de Viagens; Inspector Marítimo; Conselheiro de Embaixada; Cônsul; Professor de Ensino Liceal, Técnico e Preparatório, com mais de 15 anos de serviço, de formação universitária; Director do Centro de Documentação e Informação.

G

Técnico de Formação Média, com mais de 5 anos de experiência; Professor de Ensino Liceal, Técnico e Preparatório, com 10 anos de serviço, de formação universitária; Delegado da Administração Interna; Assistente social, com mais de 5 anos de experiência; Inspector da Polícia; Técnico-chefe de equipamentos e oficinas; Técnico-chefe de máquinas e oficinas; Administrador da Imprensa Nacional; Chefe de Gabinete; Director; Sondador Principal; Geómetra-chefe; Adjunto técnico de 1.ª classe. *ex. 2. 5714*

H

Assistente social, com menos de 5 anos de experiência; Chefe de Departamento; Secretário do Conselho Nacional de Justiça; Inspector; Despachante oficial do Estado; Primeiro Secretário de Embaixada; Chefe do Protocolo; Radiomontador principal; Técnico de formação média, com menos de 5 anos de experiência; Chefe de redacção; Jornalista; Professor do Ensino Liceal, Técnico e Preparatório, de formação universitária, com menos de 10 anos de serviço; Professor do Ensino Liceal, Técnico e Preparatório, sem formação universitária, com 20 anos de serviço; Geómetra; Topógrafo principal; Prático agrícola principal; Adjunto técnico de 2.ª classe; Auxiliar técnico de pecuária principal; Bacharel; Técnico de programação do ensino primário.

I

Juizes Sub-regionais de 1.ª classe; Segundo Secretário de Embaixada; Torneiro principal; Mecânico principal ou especializado; Electricista bobinador; Sondador de 1.ª classe; Professor do Ensino Liceal, Técnico e Preparatório, sem formação universitária, com mais de 10 anos de serviço; Professor de Educação Física, diplomado, com mais de 10 anos de serviço; Prático agrícola de 1.ª classe; Chefe de trabalho principal; Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe.

J

~~Chefe de secção~~; Chefe de secretaria; Escrivão de Direito; Secretário administrativo de 1.ª classe (ex-administrador de concelho); Terceiro Secretário de Embaixada; Revisor; Adjunto de chefe de programação; Professor do Ensino Liceal, Técnico e Preparatório, sem formação universitária, com menos de 10 anos de serviço; Professor de Educação Física, diplomado, com menos de 10 anos de serviço; Enfermeiro-chefe; Secretária do Presidente da República; Topógrafo de 1.ª classe; Prático agrícola de 2.ª classe; Auxiliar técnico de pecuária de 2.ª classe; Professor da Escola de Habilitação de Professores de Posto; Subinspector

K

Enfermeiro de saúde pública; Enfermeiro especializado; Delegado do Procurador do Tribunal Sub-Regional de 1.ª classe; Juiz Sub-Regional de 2.ª classe; Preparador de laboratório de 1.ª classe; Torneiro de 1.ª classe; Mecânico de 1.ª classe; Radiomontador de 1.ª classe; Sondador de 2.ª classe; Bate-chapas de 1.ª classe; Supervisores de equipamento; Analista; Professor de educação física, não diplomado, com menos de 10 anos de serviço; Mestre principal com mais de 10 anos de serviço; Topógrafo de 2.ª classe; Chefe de trabalho de 1.ª classe; Desenhador-chefe; Ajudante técnico de Farmácia de 1.ª classe; Ajudante técnico de radiologista de 1.ª classe.

L

Primeiro oficial; Enfermeiro de 1.ª classe; Delegado do Procurador da República do Tribunal Sub-Regional de 2.ª classe; Auxiliar social diplomada; Educadora de infância diplomada; Secretário administrativo de 2.ª classe (ex-administrador de posto); Escrivão de Capitania; Comissário de Polícia; Secretário de Ministro; Verificador; Recebedor de 1.ª classe; Delegado Marítimo; Preparador de laboratório de 2.ª classe; Ajudante técnico de farmácia de 2.ª classe; Ajudante técnico de radiologista de 2.ª classe; Tesoureiro de 2.ª classe das Alfândegas; Tesoureiro de 1.ª classe; Auxiliar técnico de pecuária de 3.ª classe; Professor primário diplomado com 20 anos de serviço; Mestre principal com menos de 10 anos de serviço; Soldador a electrogéneo de 1.ª classe; Electricista de 1.ª classe; Maquinistas principais; Desenhador-Adjunto; Prático agrícola de 3.ª classe; Chefe de trabalho de 2.ª classe; Ajudante do Secretário do Conselho Nacional de Justiça; Tratador.

M

Chefe de esquadra; Operador-chefe; Professor de trabalhos manuais com menos de 10 anos de serviço; Professor de canto coral com menos de 10 anos de serviço; Mecânico de 2.ª classe; Radiomontador de 2.ª classe; Sondador de 3.ª classe; Bate-chapas de 2.ª classe; Pintor-aúo de 1.ª classe; Desenhador de 1.ª classe; Chefe de trabalho de 3.ª classe; Contabilista não diplomado; Directora da «Casa de Criança».

N

Segundo oficial; Auxiliar social não diplomada; Escrivão-contador; Subchefe ajudante; Oficial das Alfândegas; Recebedor de 2.ª classe; Ajudante de escrivão; Jornalista de 2.ª classe; Noticiarista-chefe; Repórter; Montador de programas; Técnico de Telex; Fiel-pagador; Tesoureiro de 2.ª classe; Chefe de Oficina de composição; Compositor-linotipista-chefe; Professor primário diplomado com mais de 10 anos de serviço; Enfermeiro de 2.ª classe; Electricista de 2.ª classe; Supervisor de oficinas; Torneiro de 2.ª classe; Serralheiro-mecânico de 1.ª classe; Operador de máquinas pesadas de 1.ª classe; Soldador a electrogéneo de 2.ª classe; Auxiliar de campo ou topógrafo de 3.ª classe; Técnico de colocação; Artesão; Produtor.

O

Fiscais de 1.ª classe; Professor primário diplomado com menos de 10 anos de serviço; Radiomontador de 3.ª classe; Bate-chapas de 3.ª classe; Pintor auto de 2.ª classe; Operador de máquinas pesadas de 2.ª classe; Serralheiro civil de 1.ª classe; Canalizador de 1.ª classe; Instrutores de mecânica; Instrutores de operação; Encarregado de armazéns e compras; Maquinista de 1.ª classe; Desenhador de 2.ª classe.

P

Subchefe; Tesoureiro das Alfândegas de 3.ª classe; Capataz agrícola principal; Auxiliar de pecuária principal; Capataz florestal principal; Mecânico de 3.ª classe; Electricista de 3.ª classe; Maquinista de 2.ª classe; Serralheiro mecânico de 2.ª classe; Auxiliar de enfermagem.

Q

Arquivista; Oficial de diligências dos Tribunais Regionais; Dactiloscopista; Bibliotecário; Catalogador; Governanta; Fiscal da Presidência da República; Pagador; Soldador a electrogéneo de 3.ª classe; Oficial estagiário; 3.º oficial; Recebedor de 3.ª classe; Fiscal de 2.ª classe; Noticiarista; Locutor; Operador de Telex de 1.ª classe; Compositor de 1.ª classe; Compositor-linotipista; Impressor de 1.ª classe; Carpinteiro; Faroleiro-chefe; Almoxarife do Parque; Operador de máquinas pesadas de 3.ª classe; Pintor auto de 3.ª classe; Canalizador de 2.ª classe; Carpinteiro moldador; Torneiro de 3.ª classe; Soldador electricista de 3.ª classe; Controlador de oficinas; Catalogador de peças; Serralheiro civil de 2.ª classe; Maquinista auxiliar de 1.ª classe; Sondador praticante; Ajudante analista; Intérprete da Direcção Nacional de Saúde; Ecnómico; Tesoureiro de 3.ª classe.

R

Agente de censo e inquérito de 1.ª classe; Agente de 1.ª classe da P.O.P.; Agente de polícia marítima de 1.ª classe; Oficial de diligências dos Tribunais Sub-Regionais de 1.ª classe; Ferramenteiro de 1.ª classe; Capataz agrícola de 1.ª classe; Auxiliar de pecuária de 1.ª classe; Condutor auto de 1.ª classe; Classificador de peças; Lubrificador de 1.ª classe; Maquinista de 3.ª classe; Serralheiro-mecânico de 3.ª classe; Tractorista de 1.ª classe; Capataz topográfico de 1.ª classe; Auxiliar de administração.

S

Aspirante; Agente de censo e inquérito de 2.ª classe; Dactilógrafa-esténógrafa; Agente de 2.ª classe da P.O.P.; Agente da polícia marítima de 2.ª classe; Recepcionista; Estofador auto; Ajudante de preparador de laboratório; Fiel de armazém; Operador de Telex de 2.ª classe; Compositor de 2.ª classe; Impressor de 2.ª classe; Fiel de depósito; Enca-

dernador de 2.ª classe; Faroleiro de 1.ª classe; Auxiliar de Obras Públicas de 2.ª classe; Condutor auto de 2.ª classe; Tractorista de 2.ª classe; Canalizador de 3.ª classe; Serralheiro civil de 3.ª classe; Maquinista auxiliar de 2.ª classe; Capataz topográfico de 2.ª classe; Professor de posto escolar, com 20 anos de serviço; Fiscal de 3.ª classe; Auxiliar da artesão; Ajudante de fotógrafo; Escriturário de 1.ª classe; Desenhador auxiliar; Carcereiro das Regiões Judiciais.

T

Agente de censo e inquérito de 3.ª classe; Escriturário de 2.ª classe; Porteiro; Auxiliar de verificação de 1.ª classe; Guarda de Saúde; Operador de estúdios; Assistente de emissor; Impressor de 3.ª classe; Compositor de 3.ª classe; Faroleiro de 2.ª classe; Capataz agrícola de 3.ª classe; Auxiliar de pecuária de 3.ª classe; Guarda florestal principal; Tratador principal; Capataz auxiliar principal; Tractorista de 3.ª classe; Condutor auto de 3.ª classe; Capataz topográfico de 3.ª classe; Ferramenteiro de 2.ª classe; Professor de Posto escolar com 10 anos de serviço.

U

Dactilógrafo; Encarregado de rouparia dos hospitais; Patrão-mór; Piloto; Auxiliar de laboratório; Faroleiro de 3.ª classe; Guarda florestal de 1.ª classe; Tratador de 1.ª classe; Capataz auxiliar de 1.ª classe; Auxiliar de verificação de 2.ª classe; Zelador; Ferramenteiro de 3.ª classe; Carpinteiro auxiliar.

V

Professor de posto escolar com menos de 10 anos de serviço; Auxiliar de bulldozers; Auxiliar de armazém; Guarda florestal de 2.ª classe; Tratador de 2.ª classe; Capataz auxiliar de 2.ª classe; Lubrificador de máquinas de 2.ª classe; Maquinista auxiliar de 3.ª classe; Auxiliar de radiomontador; Ajudante de carcereiro; Monitora de infância.

X

Contínuo de 1.ª classe; Oficial de diligências dos Tribunais Sub-Regionais de 2.ª classe; Cozinheiro da Presidência da República; Auxiliar de electricista; Lubrificador de máquinas de 3.ª classe; Auxiliar de sondagens; Auxiliar de equipamento; Ajudante de compositor; Ajudante de impressor; Ajudante de compositor-linotipista; Ajudante de encadernador de 2.ª classe; Guarda florestal de 3.ª classe; Tratador de 3.ª classe; Carcereiro das Sub-Regiões Judiciais; Fundidor-linotipista.

Y

Contínuo de 2.ª classe; Auxiliar de secretaria; Auxiliar de torneiro; Patrões de barco-a-motor; Microscopista; Fiscal sanitário; Agente sanitário; Auxiliar de depósito.

Z

Monitor escolar; Servente; Cozinheiro; Guarda nocturno; Costureira; Visitadora sanitária; Guarda de armazém; Guarda de oficinas; Guarda de parques e edifícios; marteleiro-pneumático; Aprendizes de viaturas; Aprendizes; Lavadeiras; Sela-deiras; Jardineiros.

MAPA II

Categories	Gratificação mensal
Técnicos de formação universitária:	
Com mais de 10 anos de experiência	2 000\$00
Com mais de 5 anos de experiência	1 500\$00
Técnicos de formação média:	
Com mais de 10 anos de experiência	1 000\$00
Com mais de 5 anos de experiência	750\$00

Decreto-Lei n.º 27/76

de 27 de Março

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Integrando o Gabinete do Primeiro Ministro, é criada a Secretaria-Geral do Governo.

Art. 2.º Na Secretaria-Geral do Governo, são criados os lugares constantes do mapa anexo, assinado pelo Primeiro Ministro.

Art. 3.º Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires. — Abílio Duarte. — Herculano Vieira. — Amaro da Luz — Manuel Faustino. — Sérgio Centeio. — David Hopffer Almada.

Promulgado em 13 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Mapa Anexo ao Decreto-Lei n.º 27/76

- 1 Secretário-Geral do Governo
- 1 Chefe de Departamento de Informação e Imprensa
- 1 1.º oficial
- 1 2.º oficial
- 2 Aspirantes
- 3 Dactilógrafos
- 1 Servente

Gabinete do Primeiro Ministro, 13 de Março de 1976.
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires.*

Decreto-Lei n.º 28/76

de 27 de Março

A nossa produção nacional de alimentos é ainda insuficiente para satisfazer as necessidades do nosso povo;

Acresce que as práticas culturais seguidas são, muitas vezes, anacrónicas ou primitivas, não permitindo a maximização do aproveitamento das potencialidades dos nossos solos;

Tendo em conta que a investigação e a experimentação agrícolas são meios de se aumentar a produção dos géneros alimentícios;

Considerando a necessidade de uma instituição nacional capaz de promover a investigação e a experimentação agrícolas, bem como a cooperação com as diversas instituições regionais e internacionais congéneres;

Considerando que a experimentação, complemento lógico da investigação, é uma forma de implantar técnicas culturais e introduzir espécies novas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na dependência do Ministério da Agricultura e Aguas, o Centro Nacional de Investigação e Experimentação Agrícolas (C.N.I.E.A.) ao qual compete realizar trabalhos de investigação e experimentação agrícolas.

Art. 2.º O Centro Nacional de Investigação e Experimentação Agrícolas funcionará na área do antigo Colono de S. Domingos.

Art. 3.º — 1 O quadro do pessoal do C.N.I.E.A. será fixado por diploma especial.

2. O responsável do C.N.I.E.A. será um técnico de formação universitária adequada e de reconhecida competência.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires. — Abílio Duarte. — Herculano Vieira. — Amaro da Luz — Manuel Faustino. — Sérgio Centeio. — David Hopffer Almada.

Promulgado em 13 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 29/76

de 27 de Março

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados feriados nacionais, com total cessação de todas as actividades que, por lei, não são permitidas aos Domingos, os seguintes dias:

- 1 de Janeiro (Ano Novo) ✓
- 20 de Janeiro (Dia dos Heróis Nacionais) ✓
- 8 de Março (Dia da Mulher) ✓
- 1 de Maio (Dia do Trabalhador) ✓
- 1 de Junho (Dia da Criança) ✓
- 5 de Julho (Dia da Independência Nacional) ✓
- 12 de Setembro (Dia da Nacionalidade) ✓
- 25 de Dezembro (Natal) ✓

Art. 2.º Os trabalhadores da função pública são dispensados de comparecer ao serviço no dia 24 de Dezembro à tarde e na Sexta-Feira Santa.

Art. 3.º Por Portaria do Primeiro Ministro, sob proposta dos Conselhos Deliberativos, serão fixados os feriados municipais.

Art. 4.º O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira — Carlos Reis — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 17 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

MINISTÉRIO DE ECONOMIA

Despacho

Considerando os graves inconvenientes para o abastecimento de água à cidade do Mindelo e à navegação internacional que a cessação das actividades da empresa Ferro e C.ª acarreta;

Considerando o carácter obsoleto e pouco rentável do património da referida empresa, o que torna injustificável a sua aquisição pelo Estado;

Com vista a obviar os inconvenientes resultantes da cessação das actividades da referida empresa;

Enquanto não forem tomadas medidas definitivas,

Determino:

1. O património da empresa Ferro e C.ª fica sob tutela do Estado;

2. É criada uma Comissão de Gestão para a administração e exploração do referido património, assim constituída:

Delegado da Administração Interna de S. Vicente;
Director da JAP;
Director da JAIDA.

Ministério de Economia, 23 de Março de 1976. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

Despacho

Considerando as conclusões a que chegou o inquérito instaurado ao fiel de armazéns da EMPA José Maria Rocha dos Santos;

Considerando que o fim da pena disciplinar deve visar simultaneamente o bom funcionamento dos serviços públicos e o aperfeiçoamento profissional do funcionário;

Convindo dar ao arguido oportunidade de demonstrar a sua capacidade noutro cargo mais consentâneo com as suas aptidões e faculdades;

Determino que:

1. Seja aplicada a pena prevista no n.º 2 do artigo 353.º do Estatuto do Funcionalismo — censura por escrito — ao fiel de armazéns da EMPA, José Maria Rocha dos Santos;

2. Seja o arguido reintegrado no serviço, com direito à percepção dos 50% dos seus vencimentos que se achavam suspensos;

3. Transite o dito fiel desde já para outro lugar dentro da EMPA.

Ministério de Economia, 23 de Março de 1976. — O Ministro, *Oswaldo Lopes da Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
JUVENTUDE E DESPORTOS

Portaria n.º 7/76

de 27 de Março

Tendo sido requerida a este Ministério, nos termos do artigo 30.º, capítulo III, do Diploma Legislativo n.º 1 704, de 19 de Março de 1970, a aprovação dos Estatutos dum Clube Desportivo que se pretende fundar na Pedra de Lume, na ilha do Sal, sob a designação de «Sport Clube Verdun»;

Ouvida a Comissão Provisória de Educação Física e Desportos de Barlavento;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Educação e Cultura:

São aprovados, para todos os efeitos legais, os Estatutos do Clube Desportivo «Sport Clube Verdun», sob condição expressa de que esta aprovação será retirada, desde que o referido Clube se desvie dos fins para que é instituído.

Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos, 23 de Março de 1976. — O Ministro, *Carlos Reis*.

ESTATUTOS

CAPÍTULO 1.º

Da denominação, fins e duração da colectividade

Artigo 1.º É fundada com sede na povoação da Pedra de Lume uma Colectividade, denominada «Sport Club Verdun», composta por número ilimitado de sócios de ambos os sexos, cuja finalidade é a prática de todas as modalidades desportivas, actividades culturais, adentro das disponibilidades e condicionalismos do meio, reguladas pelas disposições dos presentes Estatutos e legislação oficial aplicável.

Art. 2.º A duração da Colectividade é por tempo ilimitado e só pode ser dissolvida por deliberação da Assembleia Geral, votada por mais de dois terços de sócios em pleno gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO 2.º

Dos fundos da colectividade e sua utilização

Art. 3.º Constituem fundos da Colectividade:

- a) As jóias e quotização mensal dos sócios;
- b) As ofertas e donativos feitos à Colectividade;
- c) Os rendimentos dos jogos, festas e exposições artísticas;
- d) Os subsídios que lhe forem atribuídos pelas entidades oficiais.

§ único. Os fundos ficam sob a guarda e responsabilidade da Direcção.

Art. 4.º Os fundos destinam-se à aquisição de material desportivo, móveis, livros, jornais, revistas e ainda ao pagamento de salários do pessoal serventuário.

CAPÍTULO 3.º

Da admissão dos sócios

Art. 5.º Podem ser sócios do «Sport Club Verdun», os indivíduos com quaisquer habilitações académicas.

§ 1.º Os sócios classificam-se em

- 1) Sócios fundadores — aqueles que à data da publicação destes Estatutos se encontravam inscritos;
- 2) Sócios ordinários — os que vierem a ser admitidos posteriormente, sob proposta de um sócio em pleno gozo dos seus direitos;
- 3) Sócios júniores — quando sejam menores de 12 anos e forem inscritos por pais, tutores ou encarregados de educação;
- 4) Sócios honorários — os que forem eleitos em Assembleia Geral por terem prestado serviços relevantes quer à Colectividade quer ao desporto caboverdiano.

§ 3.º A admissão dos sócios ordinários e júniores é da competência da Direcção.

CAPÍTULO 4.º

Dos direitos e deveres dos sócios

Art. 6.º Quando em pleno gozo dos seus direitos, os sócios têm os seguintes:

- 1) Assistir às reuniões, festas ou diversões e jogos promovidos pela Colectividade;
- 2) Eleger e serem eleitos para os corpos directivos;
- 3) Utilizar de acordo com os regulamentos internos, utensílios de jogos, livros, revistas, etc;
- 4) Poder fazer-se acompanhar de qualquer indivíduo estranho de representação social, em visita à sede da Colectividade;
- 5) Poder ser dispensado do pagamento da quota mensal, em virtude de ausência superior a três meses, desde que antecipadamente comunique à Direcção;
- 6) Poder recorrer à Assembleia Geral de qualquer penalidade que lhe for imposta pela Direcção.

§ 1.º Os direitos indicados nestes artigos são pessoais e intransmissíveis.

§ 2.º Não podem ser eleitos os sócios júniores.

Art. 7.º São deveres dos sócios:

- 1) O pagamento da jóia de 100\$ e a quota mensal de 20\$. Os júniores são dispensados do pagamento de quotas.
- 2) O desempenho de qualquer cargo para que for eleito ou nomeado, sem direito de escusa, a não ser em casos que a Assembleia considere atendíveis;
- 3) Observar e respeitar as disposições dos presentes Estatutos e regulamento interno, e escusar-se a toda a discussão e apreciação estranhas às finalidades da Colectividade.

CAPÍTULO 5.º

Das penalidades

Art. 8.º Os sócios ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- 1) Expulsão exclusivamente imposta pela Assembleia Geral, quando pela sua conduta se revele elemento indesejável para a Colectividade;
- 2) Suspensão temporária, imposta pela Direcção, quando se escusar ao desempenho de qualquer cargo para que for eleito ou nomeado nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;

3) Suspensão graduada, imposta pela Direcção, por infracção das disposições dos Estatutos e regulamentos internos e por não cumprir os seus deveres de sócio e desportista disciplinado;

4) Suspensão imposta pela Direcção, quando não pagar a jóia mensal e a quota em período que exceda três meses seguidos ou seis interpolados;

Art. 9.º Em qualquer dos casos referidos no artigo anterior é reconhecido ao punido o direito de recorrer para a Assembleia Geral que, em reunião com mais de 2/3 do número dos sócios em pleno gozo dos seus direitos, decidirá sobre a procedência do recurso.

CAPÍTULO 6.º

Da gerência da colectividade

Art. 10.º A Colectividade será gerida:

a) Por uma comissão directiva composta por cinco elementos, aos quais ficarão acometidos os cargos de:

1. Presidente da Comissão Directiva.
2. Secretário.
3. Tesoureiro.
4. Vogal.
5. Vogal.

b) Por uma Assembleia Geral, composta por um presidente e dois secretários;

c) Por um Conselho Fiscal, composto de um presidente e dois vogais.

Art. 11.º A eleição dos corpos gerentes indicados no artigo anterior será feita, anualmente, em Janeiro, pela Assembleia Geral em escrutínio secreto de mais de dois terços de sócios em pleno gozo dos seus direitos.

§ único. Decorrida meia hora sobre a hora designada para a reunião indicada neste artigo, poderá a Assembleia funcionar com o número de sócios presentes desde que seja superior ao dos componentes da Direcção.

Art. 12.º Dos corpos gerentes indicados no artigo 10.º só poderá fazer parte um sócio estrangeiro em cada corpo, com excepção do cargo de presidente da Direcção.

Art. 13.º As obrigações e competência dos corpos gerentes são as que a lei estabelece para entidade de igual natureza.

CAPÍTULO 7.º

Da extinção da colectividade e liquidação dos seus bens

Art. 14.º A Colectividade será extinta quando a Assembleia Geral o decretar em votação a que concorrem mais de dois terços dos seus sócios, ou por imposição da lei, quando não obedecer os fins para que foi criada.

Art. 15.º No caso de extinção, proceder-se-á à liquidação dos bens, por via da Direcção, devendo o remanescente do numerário apurado, depois de efectuado o pagamento de todos os débitos da Colectividade ser entregue à Assembleia Pública.

§ 1.º Os bens não liquidáveis, em especial os livros, colecções de revistas e jornais, serão entregues à Escola da Pedra de Lume.

§ 2.º Igual destino terão quaisquer taças e objectos de arte pertencentes à Colectividade, se qualquer sócio não pretender a sua aquisição, por compra.

CAPÍTULO 8.º

Disposições finais

Art. 16.º A Colectividade poderá, por decisão da sua Assembleia Geral, votada por mais de dois terços dos asso-

ciados, fundir-se com outra Colectividade congénere, sempre com a qualidade de absorvente e desde que os sócios da absorvida obedeçam às condições estabelecidas no artigo 5.º dos presentes Estatutos.

Art. 17.º Quaisquer reuniões extraordinárias da Assembleia Geral obedecerão ao estabelecido no § único do artigo 11.º

Art. 18.º Serão da responsabilidade da Colectividade todas as despesas da assistência sanitária prestada aos sócios, em consequência de acidente ou outro mal proveniente de jogos desportivos por ela promovidos, ou participe, desde que os seus recursos financeiros o permitam.

Art. 19.º Os regulamentos internos só terão validade depois de aprovados pela Assembleia Geral.

Art. 20.º A Direcção fica vedada a faculdade de fazer quaisquer despesas que as receitas da Colectividade não comportem, ficando ela individualmente responsável por actuação em contrário.

Art. 21.º Toda e qualquer alteração dos presentes Estatutos depois de votada em Assembleia Geral, deverá ser aprovada pela competente instância oficial.

—oço—

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Despacho

Havendo necessidade de a Empresa Estatal de Construção (E.M.E.C.) criada pelo Decreto-Lei n.º 38/75, de 18 de Outubro iniciar urgente a sua actividade no Território Nacional, e enquanto não fôr aprovado o respectivo quadro de pessoal, determino:

1 — João Francisco Soares, engenheiro civil, Director-Geral de Estradas, Aeródromos e Portos da Direcção Nacional das Obras Públicas — nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Vice-Presidente da referida Empresa, com colocação na Delegação de S. Vicente.

2 — Júlio Vasco de Sousa Lobo, engenheiro civil, técnico de formação universitária da referida Direcção Nacional — nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director Técnico da mesma Empresa, com colocação na Praia.

Os ora nomeados devem assumir imediatamente as suas funções, por urgente conveniência do serviço público.

Ministério das Obras Públicas, 25 de Março de 1976.
O Ministro, *Silvino Lima*.

—oço—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÁGUAS

Despacho

No *Boletim Oficial* n.º 2, de 10 de Janeiro último foi publicado um Despacho que cria, em várias propriedades agrícolas do Estado, Comissão de Gestão;

No sentido de se dotar a referida Comissão de elementos válidos, capazes de accionar os vários problemas relacionados com as mesmas propriedades, nomeio, para fazerem parte da Comissão de Gestão das Empresas Agrícolas Estatais, abaixo indicados, os camaradas:

Concelho de Santa Catarina:

Boa Entrada — Empresa «Abel Djassi»:

Martinho Gomes Tavares — Responsável local do Governo;
Silvério Lopes Tavares e
António Gomes Semedo;
Presidente: Martinho Gomes Tavares.

Mato Djédjé — Empresa «Gustavo Monteiro»:

Virgílio Tavares — Responsável local do Governo;
Bernardo Borges Almeida;
Pedro Lopes Correia;
Presidente: Virgílio Tavares.

Chã de Tanque — Empresa «Nicolau Gomes»:

Silvino Borges Tavares — Responsável local do Governo;
Manuel Gomes de Sousa e
Ernesto Ramos;
Presidente: Silvino Borges Tavares.

Achada Falcão:

Isidoro Sanches Silva — Responsável local do Governo;
Abel Gomes Veiga;
Basílio Gomes Fernandes;
Presidente: Isidoro Sanches Silva.

Picos:

Bartolomeu Ramos — Responsável local do Governo;
Eugénio Landim Monteiro e
José Rocha Soares;
Presidente: Bartolomeu Ramos.

Ministério da Agricultura e Águas, 17 de Março de 1976. — O Ministro, *Sérgio Centeio*.

Despacho

Tornando-se necessário dar cumprimento urgente ao disposto no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 8/76, de 17 de Janeiro último — *Boletim Oficial* 3/76, de modo a poder accionar com eficácia e resolver os vários problemas relacionados com a Reforma Agrária, nomeio os elementos seguintes para fazerem parte das Comissões Concelhias de Reordenamento Agrário dos Concelhos abaixo indicados:

Concelho da Praia:

- a) Alexandre Ramos de Pina — Delegado do Governo;
- b) José do Rosário Cardoso, membro do Conselho Deliberativo;
- c) Aristides Querido Chaves Semedo, Prático Agrícola do Ministério da Agricultura e Águas;
- d) César Ramos; Mário Varela Barreto; Ambrósio Mendes Pereira; Arlindo Lopes da Silva; Octávio José da Rosa; Manuel da Silva e Dionísio Jorge Fonseca;
Presidente: Alexandre Ramos de Pina.

Concelho de Santa Catarina:

- a) António Pereira Neves — Delegado do Governo;
- b) António Dias Fernandes, Júnior, membro do Conselho Deliberativo;
- c) Manuel Ernesto Delgado — Regente Agrícola, do

Ministério da Agricultura e Águas;

- a) Eugénio Borges Furtado; António Pereira Mascarenhas e Alfredo Marques;
Presidente: António Pereira Neves.

Concelho do Fogo:

Freguesias de Nossa Senhora da Conceição e São Lourenço:

- a) Rolando Lima Barber — Delegado do Governo;
b) Gabriel Fernandes Rodrigues Pires, membro do Conselho Deliberativo;
c) Orlando Barbosa Vicente, Prático Agrícola do Ministério da Agricultura e Águas;
d) Augusto Vieira Andrade, Augusto Teixeira e Guilherme José Canuto;
Presidente: Guilherme José Canuto.

Freguesias de Santa Catarina e Nossa Senhora da Ajuda:

- a) Rolando Lima Barber — Delegado do Governo;
b) Heitor de Andrade, membro do Conselho Deliberativo;
c) Jaime José Monteiro, capataz agrícola do Ministério da Agricultura e Águas;
d) Alberto Miguel dos Santos; António Proxedes Barbosa Vicente; Manuel Fernandes; Agostinho Santos Vieira;
Presidente: Jaime José Monteiro.

Concelho do Maio:

- a) Manuel Ramos — Delegado do Governo;
b) João Tourinho, membro do Conselho Deliberativo;
c) Garcia de Pina, capataz agrícola do Ministério da Agricultura e Águas;
d) Henrique Adrião; Grudete Silva; Pantalhão Santos Cardoso e Barnabé Martins;
Presidente: Manuel Ramos.

Ministério da Agricultura e Águas, 17 de Março de 1976. — O Ministro, *Sérgio Centeio*.

oço

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 8/76
de 27 de Março

A Caritas Caboverdeana é uma pessoa colectiva do Direito Canónico.

Tendo em vista o fim visado por esta Instituição Católica,

Cumpridos os pressupostos legais.

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Justiça:

Artigo 1.º É reconhecida a Caritas Caboverdena, nos termos do artigo 158.º do Código Civil, como associação dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, tendo por objectivo promover, coordenar e orientar a acção caritativa na Diocese de Cabo Verde.

Art. 2.º Considera-se de utilidade pública a referida Instituição de Beneficência para os efeitos legais.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Justiça, 26 de Março de 1976. — O Ministro *David Hopffer Almada*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despacho do camarada Director, por delegação do camarada Primeiro Ministro:

De 29 de Março de 1976:

Conta, como abaixo se indica, o tempo de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, pelo Escrivão de Direito da Região de Barlavento, Jerónimo Cardoso da Silva:

Para efeitos de aposentação:

	À Administração Pública Colonial Portuguesa incluindo 1/5:			Ao Estado de Cabo Verde		
	A	M	D	A	M	D
Contagem feita no <i>Boletim Oficial</i> n.º 12/75	34	7	3	—	—	—
De 1.º de Dezembro de 1974 a 4 de Julho de 1975	—	7	3	—	—	—
30% nos termos do Decreto n.º 35 567, de 30 de Março de 1946, aplicável por força do Decreto n.º 35 915, de 24 de Outubro de 1946... ..	—	2	3	—	—	—
Aumento de 1/5 nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	—	1	13	—	—	—
Total	35	5	23			

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por Delegação do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 6 de Março de 1976:

Simprónia Lourdes Brito Almeida, escriturária de 2.ª classe, da Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde — homologado o seguinte parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emitido em sua sessão de 4 de Março do ano em curso, que é do teor seguinte:

«Que à examinada devem ser concedidos 60 dias de licença para tratamento no exterior».

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 25 de Março de 1976. — O Director, *João de Deus Maximiano*.

MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

Direcção Nacional de Segurança

Comando do Corpo da Polícia de Ordem Pública

Despachos do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 25 de Fevereiro de 1976:

José António Lopes, guarda n.º de 2.ª classe n.ºs 192/485, da Direcção Nacional de Segurança (Polícia Económica Fiscal) — homologado o seguinte parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emitido em sua sessão de 18 de Dezembro do ano findo de 1975:

«Que o examinado não se encontra em condições de continuar a desempenhar as funções que exerce».

De 1 de Março:

Eugénio Rocha Garcia, guarda de 2.ª classe n.ºs 1006/516, da Direcção Nacional de Segurança (Polícia Económica Fiscal) — homologado o seguinte parecer da Junta de Saúde, emitido em sua sessão de 26 de Fevereiro findo:

«Ao examinado devem ser concedidos noventa dias de licença para tratamento a contar da data do início da doença findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

Despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 15 de Março de 1976:

Domingos de Pina Andrade, guarda de 2.ª classe n.ºs 262/598, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — homologado o seguinte parecer da Junta de Saúde deste Estado, emitido em sua sessão de 11 de Março do corrente ano, que é do teor seguinte:

«O examinado encontra-se apto a retomar o trabalho.»

Comando da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 23 de Março de 1976. — Pelo Comandante, *Miranda Alfama*.

— o s o —

MINISTÉRIO DE ECONOMIA

Direcção Nacional do Comércio

Despacho do Camarada Director Nacional de Saúde e Assuntos Sociais, por delegação do camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 15 de Março de 1976:

Tito Euclides Gomes da Costa, servente da Direcção Nacional do Comércio — homologado o seguinte parecer da Junta de Saúde deste Estado, emitido em sua sessão de 11 do corrente mês de Março:

«O examinado ainda não se encontra curado necessitando de mais três meses para tratamento findos os quais deve ser de novo presente a esta Junta de Saúde.»

Direcção Nacional do Comércio, na Praia, 22 de Março 1976. — Pelo Director, *Renato Lopes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTOS

Direcção Nacional de Educação

Despacho do camarada Ministro da Educação, Cultura Juventude e Desportos:

De 1 de Março de 1976:

Concelho do Tarrafal:

Tito Lívio Silva Fernandes, professor de posto escolar, de serviço eventual, com colocação no Posto Escolar n.º 219, de Muito Venho — exonerado, a seu pedido, das referidas funções.

Despachos do camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais:

De 25 de Fevereiro de 1976:

Lídia Silva Gomes Pires, professora de posto escolar, contratada — homologado o seguinte parecer da Junta de Saúde Distrital de Barlavento, emitido em sessão de 18 de Dezembro de 1975:

«Que a candidata não se encontra em condições de continuar a desempenhar as funções que exerce.»

Maria dos Remédios Mendonça Santos Silva, professora do quadro do ensino primário — homologado o seguinte parecer da Junta de Saúde deste Estado, emitido em sua sessão de 8 de Janeiro de 1976:

«Incapaz para todo o serviço por sofrer de doença grave e incurável.»

De 1 de Março:

Maria de Lourdes Moreira Cardoso, professora de posto escolar, de serviço eventual — homologado o seguinte parecer de Junta de Saúde deste Estado, emitido em sua sessão de 26 de Fevereiro último:

«A examinada deve ser enviada com urgência para o exterior a fim de frequentar consulta especializada de Oftalmologia e Otorrinolaringologia por se encontrarem esgotados os meios locais de tratamento.»

De 4:

Deolinda Ferreira Santos Rocha, professora de posto escolar, contratada — homologado, o seguinte parecer da Junta de Saúde deste Estado emitido em sessão de 26 de Fevereiro último:

«Que à examinada sejam concedidos 90 dias de licença para tratamento findos os quais deve voltar de novo o esta Junta».

Elias Nascimento Silva, professor de posto escolar, contratado — homologado o seguinte parecer da Junta de Saúde deste Estado emitido em sessão de 26 de Fevereiro último:

«Que o examinado deve ser evacuado para o exterior com urgência.»

Departamento do Ensino Primário, na Praia, 17 de Março de 1976. — Pelo chefe do Departamento, *Aguinaldo Almeida Cominho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça

II Secção

ACÓRDÃO N.º 2/76

(Proferido nos autos de recurso administrativo n.º 2/75, interposto por Ivone Lopo, Manuel Olímpio Lopes e Herculano Lopes da Conceição, do douto Acórdão n.º 1/76 que não conheceu da nulidade invocada no requerimento junto a f.s. 108 dos referidos autos).

Relator: Camarada Dr. Baltazar Lopes da Silva, Juiz do Conselho Nacional de Justiça.

Pelos motivos constantes da exposição de fls. 112 a 114, acordam no Conselho Nacional de Justiça em desatender a nulidade invocada no requerimento de fl. 108, com o imposto de justiça de 400\$ a cargo dos reclamantes.

No que respeita ao recurso interposto para o plenário; o desatendimento da nulidade deduzida a fl. 108 mantém em plena força o decidido no acórdão de fls. 98, tirado pelos três juizes do Conselho — procedimento que as circunstâncias actuais do nosso Estado impunham. Como os mesmos juizes é que constituem o plenário que julgaria em revista e as questões de direito foram devidamente ponderadas no aludido acórdão de fl. 98, verificar-se-ia uma duplicação de pronúncia, inútil e aberrante dos princípios consagrados de economia processual.

Entendem, pois, e acordam os juizes do Conselho Nacional de Justiça em que no caso *sub-judice* só cabe uma via de recurso, que se encontra esgotado com o recurso já julgada a fl. 98.

Sem imposto de justiça, por não ser devido no caso em apreço.

Praia, 12 de Março de 1976. — Assinados: *Baltazar Lopes da Silva* (relator) — *Raúl Querido Varela* — *César Augusto Mendes Fernandes*.

Está conforme.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, na Praia, 19 de Março de 1976. — O Secretário, *Hélio Alves Cordeiro Gomes*.

Tribunal Judicial da Região de Sotavento

Lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso para preenchimento de vagas de ajudantes de escrivão de Direito, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 4 de Outubro de 1975:

Admitidos:

- Adalberto Gonçalves da Silva Monteiro;
- António Maria Gomes Mota;
- Apolinário Sanches Tavares;
- Domingos Lopes Pereira;
- Euclides Mendes Araújo;
- João Pinto Almeida;
- Joaquim Rodrigues;
- Marcelino Vaz.

Excluído:

Alcindo Tavares — por não ter apresentado os documentos exigidos.

Ficam os candidatos avisados de que foi designado o dia 2 de Abril próximo, pelas 9 horas, para prestação das provas escritas e dactilográfica, e para as provas orais, o dia 3 do mesmo mês, à mesma hora.

Tribunal Judicial da Região de Sotavento, na Praia, 17 de Março de 1976. — O Presidente do Júri, *Raúl Querido Varela*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Inspeção do Comércio Bancário

Notas e Moedas Estrangeiras

B.D.I. de 17/3/76

N.º 14/76

Notas:		Compra	Venda
Africa do Sul	Rand	19\$79	—\$—
Alemanha	Marco	11\$07	—\$—
América 1 a 2	Dó'ares	27\$58	—\$—
América 5 a 1000	Dó'ares	28\$07	—\$—
Argentina	Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria	Xelim	1\$51	—\$—
Bélgica	Franco	\$665	—\$—
Brasil	Cruza Novo	—\$—	—\$—
Canadá	Dólar	28\$02	—\$—
Dinamarca	Coroa	4\$50	—\$—
Espanha	Peseta	\$410	—\$—
França	Franco	5\$97	—\$—
Holanda	Florim	10\$38	—\$—
Inglaterra	Libra	53\$89	—\$—
Itália	Lira	\$025	—\$—
Marrocos	Dirham	—\$—	—\$—
Noruega	Coroa	5\$04	—\$—
Suécia	Coroa	6\$36	—\$—
Suíça	Franco	11\$07	—\$—
Finlândia	Markka	7\$29	—\$—
Japão	Iéne	\$063	—\$—
C. F. A.	Franco	\$10	—\$—
Venezuela	Bolivar	6\$01	—\$—

Inspeção do Comércio Bancário, na Praia, 25 de Março de 1976. — Pelo Inspector, *Luis Alves de Andrade*.

Notas e Moedas Estrangeiras

B.D.I. de 19/3/76

N.º 14/76

Notas		Compra	Venda
Africa do Sul	Cruza Novo	19\$69	25\$46
Alemanha	Dó'ares	11\$13	12\$23
América 1 a 2	Dó'ares	27\$72	30\$46
América 5 a 1000	Rand	28\$22	30\$96
Argentina	Peso Novo	—\$—	—\$—
Austria	Xelim	1\$52	1\$67
Bélgica	Marco	\$669	\$738
Brasil	Franco	—\$—	—\$—
Canadá	Dólar	28\$17	30\$91
Dinamarca	Coroa	4\$53	5\$00
Espanha	Peseta	\$413	\$526
França	Franco	6\$00	6\$67
Holanda	Florim	10\$44	11\$42
Inglaterra	Libra	54\$17	59\$60
Itália	Lira	\$026	\$038
Marrocos	Dirham	—\$—	—\$—
Noruega	Coroa	5\$07	5\$61
Suécia	Coroa	6\$40	7\$07
Suíça	Franco	11\$13	12\$23
Finlândia	Markka	7\$33	8\$03
Japão	Iéne	\$064	\$12
C. F. A.	Franco	\$11	\$15
Venezuela	Bolivar	6\$05	7\$23

Inspeção do Comércio Bancário, na Praia, 25 de Março de 1976. — Pelo Inspector, *Luis Alves de Andrade*.

Cotações de câmbios em 25-3-1976

B.D.I. de 17/3/76

N.º 15/76

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	54\$97	56\$10
New York	1 Dólar	28\$79	29\$32
Amesterdão	100 Florim	1 063\$20	1 082\$93
Bruxelas	100 Franco	72\$52	73\$83
Copenhague	100 Coroa	465\$64	474\$02
Estocolmo	100 Coroa	652\$35	664\$03
Frankfort R. F. A. ...	100 D. Mark	1 124\$88	1 144\$29
Helsinquia	100 Markka	746\$64	760\$07
Oslo	100 Coroa	515\$08	524\$54
Otava	1 Dólar	29\$25	29\$77
Paris	100 Franco	615\$17	626\$42
Pretória	1 Rand	33\$05	33\$71
Roma	100 Lira	3\$27	3\$35
Tóquio	100 Iene	9\$57	9\$76
Viena	100 Xelim	156\$17	158\$87
Zurique	100 Franco	1 117\$84	1 136\$07
Madrid	100 Peseta	—\$—	—\$—
Madrid	100 Peseta	43\$02	43\$37
«Clearings»			
Berlim (Rep. Dem. Alemã)	1 Mark	—\$—	—\$—
Budapest	100 Forint	—\$—	—\$—
Praga	100 Coroa	—\$—	—\$—

Inspecção do Comércio Bancário, na Praia, 25 de Março de 1976. — Pelo inspector, *Luis Alves de Andrade*.

Cotações de câmbios em 25-3-1976

B.D.I. de 17/3/76

N.º 15/76

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	54\$69	—\$—
New York	1 Dólar	28\$64	—\$—
Amesterdão	100 Florins	1 057\$88	—\$—
Bruxelas	100 Francos	72\$15	—\$—
Copenhague	100 Coroas	463\$31	—\$—
Estocolmo	100 Coroas	649\$08	—\$—
Frankfort R. F. A. ...	100 Deut Mark	1 119\$25	—\$—
Helsinquia	100 Markkas	742\$90	—\$—
Oslo	100 Coroas	512\$50	—\$—
Otava	1 Dólar	29\$10	—\$—
Paris	100 Francos	612\$09	—\$—
Pretória	1 Rand	32\$88	—\$—
Roma	100 Liras	3\$25	—\$—
Tóquio	100 Iene	9\$52	—\$—
Viena	100 Xelins	155\$38	—\$—
Zurique	100 Francos	1 112\$25	—\$—
Madrid	100 Pesetas	42\$80	—\$—
«Clearings»:			
Berlim (Rep. Dem. A.)	1 Mark	—\$—	—\$—
Budapeste	100 Forint	—\$—	—\$—
Praga	100 Coroas	—\$—	—\$—

Inspecção do Comércio Bancário, na Praia, 25 de Março de 1976. — Pelo inspector, *Luis Alves de Andrade*.

Banco Nacional Ultramarino

Sede em Lisboa — Dependência da Praia (Santiago)

Mês de Setembro de 1974

Balancete das Dependências na Província de Cabo Verde

ACTIVO

Garantia de Liquidabilidade:

Valores da Reserva Monetária		
Valores Afectos à Reserva Propria do Banco. 20 000 000\$00		
Valores Afectos à Reserva da Emissão do Fundo Cambial 253 154 362\$79	273 154 362\$79	
Moeda Divisionária da Província	835 925\$30	
Notas e Moedas Diversas	18 495 035\$27	
Letras Descontadas em Carteira Comercial:		
L/D sobre Praça	32 855 574\$15	
L/D noutras Praças	16 693 582\$80	
L/D sobre outras Praças ...	352 829\$60	
Aceltes bancários descontados	—\$—	
Letras a Receber de Conta Propria	15 303 481\$90	
Outras L/D em Carteira ..	86 469\$50	65 291 937\$50
Sede — Reserva de Liquidabilidade	—\$—	
Carteira de Títulos e Cupões ..	50 750 000\$00	
Devedores Diversos, a menos de 6 meses	21 577 973\$44	
Empréstimos e c/c Caucionados a menos de 6 meses ...	63 181 433\$56	
Dep. noutras Instituições de Crédito	—\$—	
Banco de Portugal — c/Reserva do Fundo Cambial	209 782 153\$29	
Correspondentes	33 282 802\$05	
Fundos Cambiais c/ Emissão Monetária	253 154 362\$79	989 505 986\$44

Outras Garantias:

Letras s/o Estrangeiro	—\$—
Devedores Diversos	585 178\$25
Empréstimos e C/C Caucionados	—\$—
Participações Financeiras	—\$—
Inóveis	925 492\$84
Mobiliário e Material	2 497 721\$20
Outros Valores Imobilizados	—\$—
Outros Valores Realizáveis	—\$—
Diversas Contas de Ordem	327 410 374\$50
Diversas Contas	680 653 608\$24
Ouro Amoedado ou em Barra	39 055\$54
Total	2 001 617 417\$01

PASSIVO

Créditos Exigíveis de Pronto:

Notas Emitidas	432 520 660\$00
Notas em Caixa	99 576 010\$00
Notas para Inutilizar	6 576 710\$00
Notas Inutilizadas Remetidas à Sede	18 950 060\$00
125 102 780\$00	

Notas em Circulação	307 417 880\$00
Depósitos à Ordem	117 994 980\$10
Cheques e Ordens a Pagar ...	14 004 217\$84

Credores Diversos, a menos de 6 meses	19 801 099\$99		
Contas com o Estado	137 181 583\$02		
Correspondentes	2 338 842\$70		
Exigibilidades Diversas	108 437\$09		
Fundos Cambiais — C/Meios de Pagamento sobre o Exterior: —\$—			
Ouro Amoedado ou em Barra	—\$—		
DIVISÃO	253 154 362\$79	253 154 362\$79	852 001 403\$53
Outros Créditos:			
Fundo Monetário da Zona do Escudo — 2/ /Emp. Especiais ao F. Cambial			—\$—
Credores Diversos	1 175 754\$52		
Diversas Contas de Ordem	327 410 374\$50		
Diversas Contas	821 029 884\$46		
Total		2 001 617 417\$01	

Praia, (Santiago), 11 de Agosto de 1975.—O guarda-livros, *Alberto Lopes Almeida*.—O gerente, *Jaime António Levy*

ANÚNCIO DE CONCURSO

1—De harmonia com autorização superior, faz-se público que, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste anúncio, no *Boletim Oficial*, está aberto concurso documental para o provimento interino de 3 vagas de Técnico de Colocação da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

2—Ao concurso poderão candidatar-se todos os cidadãos caboverdianos, maiores de 21 anos e habilitados com o antigo 5.º ano dos Liceus.

3—Para o efeito, os interessados deverão apresentar na referida Direcção Nacional, o respectivo requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão de idade;
- Certidão de habilitações literárias;
- Quaisquer outros documentos que possam valorizar a candidatura.

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 23 de Março de 1976.—O Director, *João de Deus Maximiano*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS
GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional da Administração Interna

Secretariado Administrativo do Concelho da Ribeira Grande

RECTIFICAÇÃO

ANÚNCIO

De conformidade com a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Concelho da Ribeira Grande, na sua sessão do dia 16 de Janeiro último, foi constituída uma Comissão de Inquérito à Cooperativa Agrícola da Ilha de Santo Antão, para a qual foram designados os seguintes camaradas.

- Manuel António Sequeira, Secretário de Finanças;
- Félix Nascimento Silva, Escrivão do Tribunal Sub-Regional de Santo Antão;
- Carlos Alberto Pires Ferreira, Regente Agrícola;
- Júlia Maria Ferreira, Proprietária.

Secretariado Administrativo do Conselho da Ribeira Grande, na Vila Maria Pia, 25 de Fevereiro de 1976.—O Delegado da Administração Interna, substituto, *Celestina Maurício Neves*.

(23)

MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações

Caixa de Auxílios aos Empregados de Correios e Telecomunicações

ÉDITOS DE 90 DIAS

(1.ª publicação)

Tendo Maria Auxiliadora Rendal Custódio, viúva de Boaventura Ramos Celestino, que foi 2.º oficial dos Serviços de Correios e Telecomunicações deste Estado, requerido lhe seja abonada a pensão a que se julga com direito, nos termos do disposto no artigo 71.º dos Estatutos vigentes, ficam, por este meio, avisados quaisquer interessados para, no prazo de 90 dias, a contar da segunda e última publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos à mesma pensão ou impugnarem os da requerente.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações se as houver, e autorizará ou não o pagamento da pensão, conforme fôr de direito.

Direcção da Caixa de Auxílios aos Empregados dos Correios e Telecomunicações na Praia, 9 de Março de 1976.—O Presidente, *Armindo da Luz Monteiro*.

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

1—De harmonia com autorização superior, faz-se público que, pelo prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste anúncio, no *Boletim Oficial*, está aberto concurso documental para o provimento interino de 2 vagas de Fiscais do Trabalho da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

2—Ao concurso poderão candidatar-se todos os cidadãos caboverdianos, maiores de 21 anos e habilitados com o antigo 5.º ano dos Liceus.

3—Para o efeito, os interessados deverão apresentar na referida Direcção Nacional, o respectivo requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão de idade;
- Certidão de habilitações literárias;
- Quaisquer outros documentos que possam valorizar a candidatura.

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 23 de Março de 1976.—O Director, *João de Deus Maximiano*.

Montepio dos Servidores do Estado de Cabo Verde

ÉDITOS DE 30 DIAS

(1.ª publicação)

Para os devidos efeitos se faz saber que, por óbito de Arnaldo de França Castro e Moura, que foi 1.º verificador das Alfândegas de Cabo Verde, e pensionista desta Instituição, por seu filho Arnaldo Carlos de Vasconcelos França foi requerido o pagamento do subsídio por morte e funeral deixado pelo extinto.

Ficam por estes éditos avisados quaisquer interessados para, no prazo de 30 dias, a contar da segunda e última publicação no *Boletim Oficial*, deduzirem os seus direitos ao subsídio em causa, ou impugnar os do requerente.

Findo o prazo dos éditos, a Direcção julgará as reclamações, se as houver, e autorizará ou não o pagamento do subsídio, conforme for de direito.

Montepio dos Servidores do Estado de Cabo Verde, na Praia, 23 de Março de 1976.—O Secretário da Direcção, *Luís Augusto Cabral Dias da Fonseca*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Tribunal Judicial da Região de Sotavento

ANÚNCIO

(1.ª publicação)

Pelo Juízo de Direito da Região de Sotavento, na acção com processo ordinário n.º 15/75, que corre seus termos pelo Primeiro Cartório, movida pelo autor Alberto dos Santos, casado, motorista, natural da ilha do Fogo, residente

em Lém-Ferreira, subúrbios desta cidade da Praia, contra Ana Maria Sousa Nascimento dos Santos, casada, doméstica, natural da ilha de S. Vicente, actualmente ausente em país incerto do estrangeiro, com última residência conhecida em S. Vicente, é esta ré citada para contestar, querendo, no prazo de vinte dias, que começa a correr depois de finda a dilação de sessenta dias, contada da data da segunda e última publicação deste anúncio, ficando ciente a ré de que a falta de contestação não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, cujo pedido consiste no divórcio entre o mesmo autor e a ora ré.

Tribunal Judicial da Região de Sotavento, na Praia, 11 de Fevereiro de 1976. — O Juiz de Direito, António Caldeira Marques.

Pelo Escrivão de Direito, *Pedro da Luz Monteiro*.

(24)